



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD EM  
SUBST. AO DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME  
COUTO DE CASTRO

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO GERALDO CARDOSO VIEIRA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200851010151585)

### RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado por JOSELICE ALELUIA CERQUEIRA DE JESUS.

A autora narra que, em outubro de 1970, cursava o 3º ano da faculdade de direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro, quando foi presa por militares da Polícia do Exército, sob alegação de participação em atividade política estudantil, como membro do Partido Comunista do Brasil. Foi liberada da prisão em caráter provisório mas mantida sob liberdade vigiada. Posteriormente, foi absolvida da acusação de infringência aos artigos 43 e 45, I, II e III, do Decreto-lei 898/69, por meio de processo instaurado junto à 1ª Auditoria do Exército, da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, em seção secreta realizada pelo Superior Tribunal Militar. Aduz que, por força de tais circunstâncias teve que fazer as provas finais em 2ª chamada, sofreu todo tipo de discriminação, pois passou a ser socialmente considerada “*persona non grata*”, além de restar impossibilitada de prestar qualquer concurso público e de habilitar-se para empregos na iniciativa privada, tendo em vista que na sua folha de antecedentes constava o processo militar de caráter político ao qual fora submetida. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de pensão vitalícia e indenização a título de danos morais.

A sentença (fls.122/128) rejeitou a prejudicial de prescrição considerando que em tempos de perseguição política era impossível ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

torturado buscar seus direitos, equiparando-se ao ausente, bem como ressaltou ser assegurada, na legislação pátria, a reparação à lesão a direitos humanos. No mérito propriamente dito, asseverou que foram suficientemente provados os constrangimentos sofridos pela autora em razão dos atos autoritários perpetrados durante a ditadura. Por outro lado, entendeu que os eventos não a impediram de se graduar, nem tampouco de trabalhar como advogada, devidamente inscrita nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RJ. Desta forma, considerou que a pretensão de cumulação de indenizações não encontra amparo legal e não é razoável, levando-se em conta os efetivos efeitos do período de seu aprisionamento. Ressaltou que não foram comprovados os alegados danos físicos ou psicológicos permanentes. Daí a procedência parcial do pedido.

Em seu recurso (fls.134/143), a União Federal alega que a matéria em discussão encontra-se alcançada pela prescrição do fundo de direito. Sustenta ainda, que não há interesse de agir, tendo em vista existir procedimento administrativo, por meio da Comissão de Anistia, criada no âmbito do Ministério da Justiça, cujo objetivo precípua é analisar os requerimentos fundamentados na Lei nº10.559/2002 e, nesse ponto, a autora não formalizou qualquer requerimento, conforme atesta o Memorando nº656/2009/C, restando ausente, portanto, o interesse que justifique a necessidade de provimento jurisdicional. Alega que o dano moral foi fixado em valor excessivo e irrazoável, em desacordo com os parâmetros fixados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e configura enriquecimento sem causa por parte da autora em detrimento do patrimônio público. Por fim, aduz que ainda que seja mantida a procedência dos pedidos da autora, na eventual hipótese de requerimento administrativo, com êxito, junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, deverá ser descontado da quantia concedida administrativamente o valor ora concedido judicialmente, sob pena de enriquecimento ilícito. Pugna pois, pela reforma da sentença.

Em contrarrazões (fls.148/155), a autora requer a manutenção da sentença. Aduz que o fato de não ter ingressado com o pedido administrativo perante a Comissão de Anistia não impede o ajuizamento de ação judicial nos termos do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. Com



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

relação à prescrição, alega que os direitos violados são direitos fundamentais, ligados à personalidade e, portanto, imprescritíveis. Sustenta que o grau de culpa do causador do dano do ilícito foi elevado devendo ser mantida a condenação fixada na sentença de primeiro grau, arbitrada no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada

asn

### VOTO

Inicialmente, deve ser considerada efetuada a remessa necessária, nos termos do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. Devem ser providos a remessa necessária e o apelo, *data venia*.

Quanto ao aspecto da prescrição, a rigor o correto seria aplicar o artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Ele dispõe que a pretensão contra a Fazenda, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, a contar da data do ato ou fato do qual se origina o alegado direito. A demanda foi proposta em 07/08/2008, ao passo que os eventos narrados nos autos ocorreram em agosto de 1970.

A imprescritibilidade dos direitos da personalidade apenas significa que o direito à vida, integridade, saúde, liberdade e outros correlatos não prescrevem. Mas não que o direito à reparação patrimonial por alegada violação a tais direitos sejam imprescritíveis. Se fosse assim, todas as ações de reparação de dano, fundamentalmente, seriam imprescritíveis: o direito do atropelado de pedir reparação, o direito de alguém que foi xingado e assim ao infinito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

Basta ler a documentação acostada aos autos para verificar que a autora tinha todos os elementos para litigar antes. O regime democrático estava instalado há muito e nenhum óbice foi constatado.

Mas, ainda que se entenda que houve reabertura do prazo prescricional com a edição da Lei nº 10.559/02 – algo incongruente, pois nada o indica, mas vá lá, há precedentes – a prescrição há de ser acatada pois, no presente caso, a ação foi ajuizada há mais de 05 anos, ainda que se considere o diploma legal em referência como marco inicial.

E, mesmo que fosse superada a prescrição acima declarada, ainda assim, melhor sorte não assiste à autora, como se verá.

Não se deve filosofar, e sim aplicar a lei: incumbe ao autor, a prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo civil. E tal comando legal não pode ser ignorado.

Considerações filosóficas existem a justificar, sempre, a necessidade da criteriosa análise da prova, pois os jornais têm noticiado as deturpações com o alto volume de dinheiro tirado da coletividade para pagar as verbas de anistia.

Se fosse para filosofar, a primeira questão filosófica há de ser explicar como quem se alega perseguido por pregar a justiça social pode pretender ser reparado com valores altos, necessariamente cobrados da coletividade, e que, devido à carga marcadamente regressiva do país, geram problemas econômicos, menos crescimento e mais injustiça social.

Não basta o discurso de que houve perseguição, pois todo o país foi vítima da repressão. O ideal sempre é a punição dos repressores, mas no Brasil isto foi transformado em questão pecuniária, na qual o custo é arcado pela população (com impostos indiretos, que atingem até e especialmente os mais pobres, devido à carga regressiva).

Mas, repita-se, o caso não é de filosofar, e sim de aplicar a lei. E a improcedência é de rigor, pois, compulsando-se os autos, verifica-se que a prova produzida afasta a própria tese trazida na inicial, sobre a qual repousa o pleito autoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

A própria narrativa da petição inicial é vaga, com referências aos direitos das vítimas da ditadura, o que, evidentemente, não é suficiente para respaldar o pedido de danos morais.

Há nos autos, prova de que a autora, de fato, esteve presa, foi processada (tendo sido absolvida) e de que, por algum período, foi mantida em liberdade vigiada durante a ditadura (fls.23/31 e 87/108). Todos reconhecem o problema, os constrangimentos e a injustiça que muitos tiveram, no regime fechado. Como até hoje muitos e muitos têm, com miséria, falta de esgoto, moradia, boas escolas e assim por diante. Mas isso, por si só, não é o suficiente a justificar a indenização pretendida.

A própria sentença (fls.125) apresenta-se contraditória ao assinalar que:

*“... a autora era estudante ao tempo dos eventos que não a impediram de se graduar. A alegação de que teria sido prejudicada em sua carreira, seja em setor público como no privado, não encontra amparo na prova produzida pela própria: veja-se que sua companheira de carceragem e informante, não apenas logrou aprovação em concurso público, como seguiu carreira no Ministério Público, aposentando-se no cargo final de Procuradora de Justiça. A própria autora é insigne advogada atuante dos quadros da OAB/RJ”.* (fls.119 e 125).grifo nosso

*“...Não foram demonstrados danos físicos, psicológicos permanentes e nem a autora era servidora ou empregada à época dos eventos”*(fls. 125).

Por conseguinte, nada indica nos autos que a autora tenha sofrido qualquer restrição de ordem profissional. E há mais: as declarações e os depoimentos às fls.119/121, respectivamente, foram dados por testemunhas indicadas pela autora, e mesmo assim, não confirmam que ela teria sido torturada, teria sofrido danos físicos ou quaisquer outros abalos sérios.

É até bem provável que tenha acontecido mas, a prova específica dos autos, repita-se, é frágil e apenas constata a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

constrangimento, fato que, por si só não pode servir de fundamento para distribuir dinheiro do contribuinte sem a devida causa jurídica.

Em suma, não se pode fazer cortesia com o dinheiro do contribuinte. Portanto, o pleito autoral não encontra amparo algum. De outro lado, a prova dos autos demonstra que o pedido há de ser improcedente.

Não se quer, aqui, fazer pouco caso com todos os que sofreram e foram vítimas de atos desumanos. Mas não se pode tolerar a omissão e a mera alegação, para, sem base legal, ou qualquer prova concreta dos alegados danos e nexos de causalidade, autorizar o pagamento de expressiva indenização, o que equivaleria a injustificável chancela do Judiciário em favor do enriquecimento sem causa jurídica da parte.

Neste sentido, oportuno citar o seguinte excerto:

“ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA DURANTE A DITADURA MILITAR. PRISÃO E ALEGADA TORTURA. FRÁGIL CONJUNTO PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. [...] Na hipótese, a autora pleiteia, em nome próprio, indenização por danos morais alegadamente sofridos durante o regime militar e a demanda foi ajuizada em 20.10.2004, quando já transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Ainda que se admitisse a imprescritibilidade da ação de indenização por danos morais consequentes da prática de tortura, delito considerado hediondo, tal circunstância dependeria da sua comprovação efetiva, encontrando-se intimamente relacionada ao mérito propriamente dito. Neste particular, a autora não lograria êxito em sua pretensão. Consta dos autos documento comprovando a prisão da autora por motivação política, oficialmente registrada a partir de 03 de junho de 1975 na Delegacia de Polícia Política e Social e finda em 12 de junho de 1975. Entretanto, no que se refere às torturas alegadamente sofridas, inexistente prova direta que resulte em sua comprovação, diante do frágil conjunto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

probatório colacionado aos autos. Consta apenas o depoimento de duas testemunhas que estiveram presas junto com a autora no DOI-CODI (órgão de investigação estatal), o que, por si só, não seria prova suficiente, diante do envolvimento emocional que possivelmente possam ter com a autora, na medida em que vivenciaram o mesmo fato. Ademais, os depoimentos não são conclusivos, tendo em vista que o Sr. Henrique Eduardo Antony Velloso afirma “que o depoente ficou com um grupo, não sabendo informar com quem ficou a autora; que ficou nesta situação por aproximadamente dois meses, acreditando ser o mesmo tempo da autora”, mas ressalta, por sua vez, que a autora e a esposa do declarante teriam sido torturadas, e o Sr. Murilo Moreira Ribeiro relata que “não presenciou as torturas sofridas pela autora” (...) e “que acredita que a autora tenha ficado no DOPS por aproximadamente 10 a 15 dias”. 3. O só fato de ter sido presa por motivação política, durante o regime militar, não implica concluir, por si só, que a autora foi torturada. As regras de experiência e o histórico daquele período nebuloso propiciam aceitar-se que seja verossímil ter passado por situações vexatórias ou xingamentos. Por sua vez, inviável presumir que todos os presos foram efetivamente torturados. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido, tampouco da alegada tortura ou tratamento degradante sofrido, na forma do art.333, inciso I, do CPC. Caberia à autora ter acostado aos autos provas objetivas, materiais, da alegada tortura sofrida, como, por exemplo, exames médicos a que tivesse se submetido à época para apurar lesões e para constatação de seu estado físico e psicológico, o que não ocorreu. O tempo decorrido é inimigo da autora e compromete a eficiência da prova. 4. A circunstância de a União não ter impugnado a alegada tortura, nos autos, não acarreta presunção de veracidade, tendo em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

vista que o direito da pessoa jurídica de direito público é indisponível (CPC, art. 302, I, c/c art. 351). Precedentes desta Corte. 5. A ausência de prova da tortura propicia a contagem do prazo prescricional desde a promulgação da Constituição da República. 6. Remessa necessária e apelos conhecidos. Remessa necessária e apelo da União Federal providos e apelo da autora desprovido.”

(TRF 2ª Região, AC 200451010203257, Rel. Juiz Fed. Conv. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Sexta Turma Especializada, DJU 29/07/2008, p. 122).

A autora e tantos outros que tiveram problemas com o aparato repressivo possivelmente batem no Judiciário diante de notícias de políticos diversos, hoje no poder, ou figuras ilustres, contemplados com estranhas benesses da Comissão da Anistia: o reclamo de muitos é a de que eles receberam mais e mereciam menos (se é que mereciam alguma coisa). Mas um erro não justifica outro. E a imprensa independente tem dito que são erros caríssimos ao País.

Do exposto, dou provimento à remessa (tida por efetuada) e ao apelo da UNIÃO, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor da causa, mas com suspensão de sua exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça.

É o voto. Oportunamente à DIDRA, para anotação relativa à remessa necessária.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada

asn

VOTO VISTA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

Com a devida vênia da eminente Relatora, vou divergir.

Com efeito, a Apelada, indubitavelmente, sofreu constrangimentos por conta de valores políticos e sociais que à época defendia em contraposição ao regime de exceção que, lamentavelmente, teve curso neste País por mais de duas décadas.

Em outubro de 1970, quando cursava a Faculdade de Direito da UFRJ, foi presa por militares da Polícia do Exército pelo só fato de ter participado de movimento estudantil e por ser, na época, membro do Partido Comunista do Brasil. Ficou presa por dois meses nas dependências do DOI-CODI e, após ser liberada, foi mantida em liberdade vigiada e respondeu a processo, que, a final, resultou na sua absolvição. Há, nos autos, plena comprovação destes fatos, reconhecidos mesmo pela Eminente Relatora.

Na sentença recorrida, a Juíza de Primeiro Grau, a meu ver, acertadamente, ao reputar suficientemente provados os constrangimentos sofridos pela ora Apelada em razão dos atos autoritários perpetrados durante a ditadura, reconheceu que a indenização devida é regida pela Lei n.10.559/02, mais particularmente no seu art. 1º, inciso II. E, por esta razão, afastou a pretensão da Autora e ora Apelada de cumular indenização única e prestação periódica, até porque não foram demonstrados danos físicos, psicológicos permanentes e nem, tão pouco, a Autora era servidora ou empregada à época dos acontecimentos.

Parece-me, assim, razoável o pagamento, pelo Estado, de indenização única por danos morais no montante de R\$ 100.000,00, como fixado na sentença, com a correção a partir de sua data.

Mais uma vez pedindo vênia à Eminente Relatora, reconheço o total acerto da sentença e, em consequência, nego provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária para manter, em todos os seus termos, a sentença de piso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

É como voto

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2011

FREDERICO GUEIROS  
Desembargador Federal

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PRISÃO E TORTURA PELA DITADURA. LEI Nº 9.140/95. LEI Nº 10.559/2002. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO-LEI Nº 20.910/32. Caso no qual a autora pretende compensação por danos morais decorrentes de prisão e tortura durante o regime fechado. A prescrição ocorreu, mas, para evitar qualquer dúvida, a presente decisão analisa o conjunto probatório dos autos, para demonstrar que, de qualquer ângulo que se analise a causa, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe. A prova específica dos autos é frágil e apenas constata a ocorrência de constrangimento, fato que, por si só não pode servir de fundamento para distribuir dinheiro do contribuinte sem a devida causa jurídica. A premissa fundamental da inicial, sobre a qual repousa o pedido, não encontra qualquer sustentáculo nas provas constantes dos autos. Remessa necessária e apelo da União providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, na forma do voto do relator, dar provimento à remessa necessária e à apelação.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

IV - APELACAO CIVEL

523808

2008.51.01.015158-5

---

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada